



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
C.N.P.J.:º 24.600.193/0001-80

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS- SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2023
PROCESSO Nº 11245/2023**

**Objeto: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SMART TV 42 E 50 DE
SÃO CARLOS PARA ATENDER A PREFEITURA DE SÃO CARLOS**

**TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI CNPJ:
24.600.193/0001-80**, já qualificada, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO
ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão/ notificação que exige equiparação de preços
entre os oferecidos na cota comum e na cota reservada a ME/EPP sob pena de
desclassificação.

Requer-se o processamento regular do presente recurso, cujo envio
das razões se dará via e-mail ao órgão bem como com a sua inclusão no sistema do órgão
em questão, com a sua análise em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão
impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez
que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 22 (vinte e dois)
dias do mês de novembro de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente
medida recursal de 24 horas são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma
vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

24 de novembro do ano em curso razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo que visa modificar o entendimento da notificação abaixo ilustrada e fazer prevalecer o direito ao fornecimento do vencedor do certame em epigrafe, lote 4, a cota reservada a EM EPP. Para tanto junta abaixo a notificação a ser combatida.



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Seção de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

NOTIFICAÇÃO-CONVOCAÇÃO

À

TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI

CNPJ: 24.600.193/0001-80

TELEFONE: (19) 3536-1205

E-MAIL: du@tecnowave.com.br

Pregão Eletrônico 108/2023 - Número BB: 1017160

Fica a empresa em epígrafe NOTIFICADA/CONVOCADA a enviar **PROPOSTA READEQUADA e DOCUMENTOS TÉCNICOS** referente à habilitação para o **LOTE 03** do pregão em epígrafe (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SMART TV 42 E 50 DE SÃO CARLOS PARA ATENDER A PREFEITURA DE SÃO CARLOS).

Para o **LOTE 03**, tendo em vista os melhores preços obtidos como base para composição do certame em epígrafe e também preços de referência arrematados na cota principal, solicitamos o seguinte valor unitário:

Item 01: **R\$ 1.868,00.**

Item 02: **R\$ 2.297,30.**

Conforme item 8.8: "Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, sendo este notificado por e-mail para que **manifeste seu interesse em 24 (vinte e quatro) horas**. Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 6.1. para entrega da proposta, via sistema. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer".

Favor atentar-se aos demais itens do edital.

Lembramos que a não atenção à manifestação implicará em desclassificação, ocasião em que será convocado o próximo colocado.

São Carlos, 22 de novembro de 2023.

BRUNA BASSUMO
Pregoeira

A decisão da ilustre pregoeira tenta de forma equivocada comparar a empresa vencedora da cota comum a empresa vencedora da cota reservada a micro e pequena empresa, obrigando a recorrente a praticar os mesmos preços oferecidos pela empresa de grande porte.

Aniquilando assim o objetivo da lei de licitações no tocante as cotas reservadas, sobrepondo sua decisão ao objetivo do legislador em seu princípio legal de dar

RUA 03RF, 226 – FLORENÇA – RIO CLARO – SP – 13506-272

CNPJ: 24.600.193/0001-80 – I. E.: 587.230.833.113

FONE: 19 – 3536-1205 - EMAIL: du@tecnowave.com.br



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

oportunidades de equidade e promover a geração de empregos em nosso país quando oferece a oportunidade de reserva de cotas em 25% as pequenas empresas.

- I- DA RESERVA DE COTAS PARA ME EPP**
- II- NÃO ULTRAPASSA O VALOR DO ESTIMATIVO**
- III- NÃO PODE COMPARAR EM EPP COM GRANDE EMPRESAS**
- IV- EDITAL NÃO MENCIONA QUE TEM QUE ACOMPANHAR O PREÇO DA EMPRESA DE GRANDE PORTE**

DA RESERVA DE COTAS PARA EM EPP

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Grifamos.)

Apesar de indicar o dever de reservar até 25% do quantitativo total licitado para disputa exclusiva entre ME/EPPs, a LC nº 123/06 é omissa no que diz respeito ao procedimento a ser adotado pela Administração, ao final da licitação, em relação aos preços obtidos nas cotas principal e reservada vencidas por empresas diferentes.

Diante dessa omissão, a Administração poderia cogitar estabelecer no edital que a adjudicação do objeto estaria vinculada à aceitação do menor valor obtido na disputa das cotas. O edital disciplinaria que, nos casos em que licitantes diferentes fossem vencedoras de cada cota, a adjudicação ocorreria pelo menor preço ofertado para as duas, que é o entendimento majoritário, portanto, devemos respeitar tanto o vencedor da cota principal como o vencedor da cota reservada e cada qual com seu menor preço ofertado, se assim não ocorrer estaríamos diante de um total afronta ao princípio da lei de licitações que obriga ao ente publico reservar cotas aos menores.

RUA 03RF, 226 – FLORENÇA – RIO CLARO – SP – 13506-272

CNPJ: 24.600.193/0001-80 – I. E.: 587.230.833.113

FONE: 19 – 3536-1205 - EMAIL: du@tecnowave.com.br



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

A aplicação do inc. III do art. 48 da LC nº 123/06 resulta na realização de uma única licitação, na qual ocorrerá a disputa independente para cada cota – principal e reservada, e a cota reservada deve ser destinada à participação exclusiva de ME/EPPs.

A lógica que envolve a aplicação desse tratamento diferenciado às MEs e EPPs pressupõe, basicamente, três ideias:

a) considerando a possibilidade de licitantes diferentes disputarem e vencerem cada uma das **cotas é possível haver preços também diferentes para a cota e principal e para a cota reservada;**

b) **o preço da cota reservada normalmente será maior do que o da cota principal, pois, do contrário, se a ME/EPP pudesse oferecer preços equivalentes aos praticados pelas médias e grandes empresas, não haveria razão para garantir disputa exclusiva entre MEs/EPPs;**

c) tanto o preço ofertado para a cota principal quanto o preço ofertado para a cota reservada devem ser aceitáveis considerando o critério de aceitabilidade definido no edital.

A obtenção de preços diferentes em licitação realizada entre grupos compostos por empresas diferentes constitui uma consequência certa, já que depende de atos privados de cada licitante. Inclusive, a falta de disciplina legal condicionando a aceitação dessas ofertas ao menor valor obtido funciona como um indicativo de que é legítima a adjudicação do mesmo objeto para pessoas distintas e por preços diferentes. Essa parece ter sido a linha adotada no Decreto nº 8.538/15:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. (Grifamos.)

De acordo com o decreto, somente na hipótese de as duas cotas serem adjudicadas ou vencidas pela mesma licitante é que se impõe a prática de preço idêntico para ambas. Não é o caso desse certame, cada empresa venceu seu lote, isso indica que, sendo as vencedoras de cada cota diferentes – principal e reservada – não é obrigatória a prática de preços iguais.

Podemos concluir que na licitação com cota reservada (art. 48, inc. III, da LC nº 123/06), desde que cada cota – principal e reservada – sejam vencidas por empresas diferentes, não há impedimento em adjudicar ambas por preços também diferentes.

NÃO PODE COMPARAR EM/EPP COM EMPRESA DE GRANDE PORTE

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (g.n.)

Embora este entendimento não seja unânime, penso que a norma só vinculou preços idênticos no caso de se tratar das mesmas empresas que adjudicaram as cotas reservada e principal. Caso trate-se de empresas distintas, não parece haver outra conclusão senão a de que poderão ser adjudicados preços distintos.

Isto porque não caberia discriminar onde a norma não impôs discrimine, de modo que, caso empresas diferentes adjudiquem as cotas reservada e principal, entendo ser possível que os preços sejam diversos, mas desde que dentro do valor de orçamento constante do processo administrativo do certame, ou seja, dentro da média de mercado obtida através de pesquisas de preço.

Este raciocínio também decorre da própria ideia de favorecimento, de modo que não haveria lógica em se adotar, obrigatoriamente, idêntico preço de empresas em geral, o que equivaleria a mitigar as prerrogativas que a lei conferiu às MPEs. Porém, vale lembrar que diferenças de preços exorbitantes poderão ser questionadas pelos órgãos de controle externo, e, por isso, é imprescindível a existência de pesquisas de preços amplas que sirvam de parâmetro seguro.

Vale lembrar que esse é o entendimento majoritário tanto do TCE quanto do TCU, portanto, vinculativo e cediço a determinação não da margem a tentativas de modificação.

NÃO ULTRAPASSA O VALOR DO ESTIMATIVO

Vale demonstra que em se tratando de economicidade não existe prejuízo ao município já que os preços de referência estão rigorosamente respeitados tanto pela cota principal quanto pela cota preferencial.



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Dessa forma, jamais poderia essa ser a suposta justificativa para tentar excluir o vencedor da cota reservada ora o Recorrente, e vale inclusive colacionar os preços de referencia conforme demonstra esse edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

ANEXO V - DOS LOTES E ORÇAMENTO BÁSICO

LOTE	ITEM	MATERIAL	UND	QNT	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
1	1	SMART TV 42" – Descritivo detalhado ver Termo de Referência.	UND	420	R\$ 2.543,20	R\$ 1.068.144,00
	2	SMART TV 50" – Descritivo detalhado ver Termo de Referência.	UND	210	R\$ 3.341,40	R\$ 701.694,00
VALOR TOTAL DO LOTE 1:						R\$ 1.769.838,00

LOTE	ITEM	MATERIAL	UND	QNT	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
2	1	SUORTE DE PAREDE PARA TV – Descritivo detalhado ver Termo de Referência.	UND	780	R\$ 120,00	R\$ 93.600,00
VALOR TOTAL DO LOTE 2:						R\$ 93.600,00

VALOR TOTAL – COTA PRINCIPAL: R\$ 1.863.438,00 (Um milhão oitocentos e sessenta e três mil e quatrocentos e trinta e oito reais)

COTA RESERVADA – DESTINADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DA LC 123/06 E SUAS ALTERAÇÕES

LOTE	ITEM	MATERIAL	UND	QNT	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
3	1	SMART TV 42" – Descritivo detalhado ver Termo de Referência.	UND	140	R\$ 2.543,20	R\$ 356.048,00
	2	SMART TV 50" – Descritivo detalhado ver Termo de Referência.	UND	70	R\$ 3.341,40	R\$ 233.898,00
VALOR TOTAL DO LOTE 3:						R\$ 589.946,00

LOTE	ITEM	MATERIAL	UND	QNT	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
4	1	SUORTE DE PAREDE PARA TV – Descritivo detalhado ver Termo de Referência.	UND	260	R\$ 120,00	R\$ 31.200,00
VALOR TOTAL DO LOTE 4:						R\$ 31.200,00
VALOR TOTAL – COTA RESERVADA: R\$ 621.146,00 (Seiscientos e vinte e um mil e cento e quarenta e seis reais)						

VALOR TOTAL DESTA LICITAÇÃO: R\$ 2.484.584,00 (Dois milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e quatro reais).



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

EDITAL NÃO MENCIONA OBRIGATORIEDADE DE ACOMPANHAR O PREÇO DA EMPRESA DE GRANDE PORTE COM A COTA RESERVADA A ME/EPP

Não bastasse toda as afrontas ao princípio basilar da reserva de cotas, inda que possível brecha ao entendimento divergente, o que não existe sequer mínima possibilidade, o edital em questão em momento algum trás qualquer menção a possibilidade de equiparação de preço entre as duas cotas.

Dessa forma, novamente estamos diante de um caso cediço, já que a afronta ao instrumento editalício iria novamente contrariar toda a sistemática legal que rege as leis licitatórias, ensejando novamente responsabilidade dos agentes e atrasando toda a compra pretendida.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Não há como fugir a esse princípio, mesmo porque todo e qualquer ato administrativo deve ser fundamentado e justificado, agora pergunto, onde consta no edital tal exigência de adequação de preços entre cota reservada e cota comum? Não existe, mais ainda que, existisse seria totalmente em dissonância com os princípios basilares de nossa lei de licitação que visa proteger e dar equidade as pequenas empresas.



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

DOS PEDIDOS

a- Diante de todo exposto, onde apontamos, demonstramos e provamos que não merece seguimento a notificação onde exige equiparação de preços dos vencedores da cota principal com os vencedores da cota exclusiva a ME/EPP, solicitamos seja aceito os preços ofertados no melhor lance pela empresa recorrente, com sua homologação e posterior assinatura dos contratos.

b- Assim deve ser aceito o menor preço ofertado pela recorrente sob pena de responsabilidade dos agentes que agirem em desconformidade com a lei.

c- Por final, solicitamos, diante dos argumentos apresentados, a **MANUTENÇÃO DO VALORES** propostos pelo recorrente na sua cota exclusiva, sem a desclassificação indevida e sumária, já que cediço esse entendimento não devendo ser contrariado.

Rio Claro, 22 de novembro de 2023

EDUARDO ALBERTO PORPHIRIO
TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI

CNPJ: 24.600.193/0001-80

VALDEMAR NAIDHIG NETO

OAB SP 296.576